



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E SUPRIMENTOS

16
92

À SEMDUR

Encaminho o presente para ciência e resposta ao pedido de impugnação do Edital de Concorrência Pública PMSG N° 001/2021.

São Gonçalo, 26 de abril de 2021.

PABLO LOPEZ PAZ FIGUEROA
Secretário Municipal de Compras e Suprimentos
Mat. 122.857

Pablo Lopez Paz Figueroa
Secretário Municipal de
de Compras e Suprimentos
Matr. 122.857



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

São Gonçalo, 04 de maio de 2021
Processo Administrativo nº. 40.191/2020
Concorrência Pública nº. 001/2021

DA IMPUGNANTE E DO PEDIDO

PROCESSO Nº.: 15.891/2021

IMPUGNANTE: DE SÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PEDIDO: REQUER A IMPUGNAÇÃO SEJA JULGADA PROCEDENTE QUANTO A ALTERAÇÃO DOS SUBITENS 2.1, 7.2 e 9.4.11.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação foi interposta de forma adequada, sendo protocolada no setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, no prazo legal, em conformidade com o Instrumento Convocatório e Lei Federal nº. 8.666/1993, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da Tempestividade.

DA ANÁLISE

A Administração Pública, nos termos da **Constituição Federal (Art.37, XXI)**, para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à Legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a Lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.


Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577



18

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

A licitação, como procedimento Administrativo, deve obedecer aos ditames Constitucionais, aos princípios gerais de Direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/1993 e alterações posteriores e pelas condições estabelecidas no Edital e seus anexos, que regulam a modalidade da presente licitação.

O artigo 41, da Lei Federal nº. 8.666/1993, dispõe que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Para o Mestre Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo", (pág. 165 e 166, 13ª Edição, 2002):

"Recurso Administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provocação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração; em sentido restrito, é a via específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico. Os recursos em sentido amplo abrangem a representação, nos casos em que não caiba recurso hierárquico, e o pedido de reconsideração".

"Através dos recursos administrativos, voluntários ou de ofício, a Administração pode rever seus atos e decisões, apreciando-lhes a legalidade e o mérito, para oportuna anulação. Essa invalidação dos atos administrativos encontra limites na irretratabilidade de certas situações que os tornam definitivos para a Administração, o que só poderá ser verificado em cada caso concreto".

Após apreciarmos as razões da peça impugnatória interposta pela empresa **DE SÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, passamos a análise.


Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

No primeiro tópico, a Impugnante alega que o objeto descrito no subitem 2.1 não traz de forma clara todo o conteúdo do objeto.

É importante consignar que o referido subitem faz referência às especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência), o qual apresenta de forma detalhada os serviços que deverão ser realizados, e ainda, de forma cristalina os quantitativos estimados, razão pela qual, não se vislumbra violação ao artigo 40, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Desta forma, considerando o Termo de Referência, anexo ao Edital, não se pode perder de vista o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerado para muitos doutrinadores como um dos princípios fundamentais da licitação.

Corroborando, trazemos a **Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, verbis:**

"A ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO OS LITIGANTES, ESTÃO VINCULADOS AOS TERMOS DO EDITAL (ART. 37, XXI, DA CB/88 E ARTS. 3º, 41 E 43, V, DA LEI N. 8.666/93)".

(MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14) (Sublinhei)

No mesmo sentido.

É CERTO QUE O EDITAL É A LEI INTERNA DA CONCORRÊNCIA E DA TOMADA DE PREÇOS, CONFORME AFIRMA ELY LOPES MEIRELLES, CITADO POR JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. O EDITAL TRADUZ UMA VERDADEIRA LEI PORQUE


Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBORDINA ADMINISTRADORES E ADMINISTRADOS ÀS REGRAS QUE ESTABELECE PARA A ADMINSTRAÇÃO, DESSE MODO, O EDITAL É ATO VINCULADO E NÃO PODE SER DESREIPEITADO POR SEUS AGENTES (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. "MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO", 14ª ED., RIO DE JANEIRO, LUMEN JURIS, 2005,226). (Negritei e sublinhei)

(RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ de 03.05.2007, p. 217)

Deste modo, não prospera a alegação.

No que tange ao segundo tópico, a Impugnante alega que o subitem 7.2 do Edital proíbe a participação de empresas em recuperação judicial, no entanto, o subitem 9.5.2.4 do próprio Instrumento permite a participação dessas empresas, desde que seja comprovado no momento da entrega da documentação exigida, que o plano de recuperação foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente.

Em relação à disposição dos subitens no Edital, o 9.5.2.4 complementa o subitem 7.2, admitindo a possibilidade de que empresas em recuperação judicial participem do certame. Contudo, a fim de não restar dúvida a interpretação, entendemos razoável realizar a complementação do subitem 7.2 do Instrumento Convocatório, o qual passa a vigorar da seguinte forma:

"7.2 (...)

(...)

b) encontrem-se em processo de concordata ou falência ou recuperação judicial.

Em caso de anotação de distribuição de processo de recuperação judicial ou de pedido de homologação de recuperação extrajudicial, deverá ser comprovado, no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

momento da entrega da documentação exigida no presente item, que o plano de recuperação já foi aprovado ou homologado pelo Juízo competente, sob pena de inabilitação."

Quanto ao terceiro Tópico, a Impugnante alega que o prazo de realização de Visita Técnica estabelecido no subitem 9.4.11 do Edital deve ser alterado por discordância a Súmula TCE/RJ nº. 01/2018, que em síntese consigna que a realização de visita técnica não deve estar limitada a dias pré-fixados.

Em que pese alegação da Impugnante, importante registrar que, a administração pública pode solicitar uma comprovação, por meio de um atestado de visita técnica, de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do serviço.

Contudo, o próprio Instrumento Convocatório em seu subitem 9.4.11.3 prevê a possibilidade do licitante optar por não efetuar a vistoria, ou seja, a exigência é facultativa. No caso de dispensa da visita, o licitante deverá apresentar declaração de conhecimento total e irrestrito do local de execução dos serviços, de forma a assumir toda a responsabilidade e possíveis riscos, bem como suas propostas de preços refletirem com exatidão a sua plena execução.

No que se refere à fixação do prazo de "até o 10º (décimo) dia útil anterior a data de realização do certame", contido no subitem 9.4.11, este passa a ter a seguinte redação:

"9.4.11. ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, conforme modelo definido no ANEXO V, fornecido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

URBANO, comprovando que o representante da empresa visitou o local dos serviços até o 2º (segundo) dia útil anterior à data marcada para licitação, e que tomou conhecimento das informações e condições locais necessárias ao atendimento do objeto da licitação".

Inobstante o entendimento da e. Corte de Contas citado pela Impugnante, a manutenção de um prazo pré-fixado, mesmo que de 02 (dois) dias úteis, se dá em atendimento ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que deve ser considerada a complexidade de execução dos serviços, bem como, para que o Órgão deste Município possa promover a organização de equipes, disponibilização de equipamentos, e ainda, levando em consideração a extensão territorial do Município de São Gonçalo.

Insta frisar, que o procedimento licitatório é instruído por princípios que visam atender a finalidade precípua da licitação que é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens, e prestações menos onerosas para a Administração. Dentre os ditames licitatórios encartados na legislação licitatória estão os princípios da legalidade, da Igualdade e da Competitividade.

O princípio da Legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu Artigo 37, caput, que dispõe que:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (Negritei e sublinhei)

O princípio da Igualdade em sede de procedimento licitatório é fundamental, já que o procedimento fora criado e prima por esta igualdade de forças de disputa ao certame, desde que atendidos os requisitos previamente estabelecidos ao julgamento isonômico de suas propostas.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim ensina:

"O Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais." (DI PIETRO, 2006, p, 353) (Negritei e sublinhei)

Destarte, através do princípio da Igualdade podemos reconhecer outros princípios específicos do procedimento licitatório, sejam eles, os princípios da Competitividade e seu coirmão princípio da Isonomia. Ademais o primeiro decorre do segundo e ambos previstos nos incisos I e II artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 respectivamente.

O princípio da Competitividade, este determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, sendo a competição a alma da licitação. É evidente que quanto mais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será para Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Corroborando neste sentido, **Toshio Mukai**¹ salienta que o princípio da Competitividade é fundamental na licitação, "tão essencial à matéria que, se um procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto". (2004, p.27).

Luiz Alberto Blanchet acrescenta:

"O caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação. A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação." (1994, p. 183).

Assim, a Administração ao rever seus atos a qualquer tempo, visa dar maior garantia, transparência e legalidade aos atos administrativos, no caso em tela ao processo licitatório.

¹ "Hector Jorge Escola diz: La base de toda licitación ES, justamente, la presencia de varias ofertas diferentes, que Sean comparables entre si, de modo que pueda elegirse ia más conveniente para la administracion pública". (Tratado integral, v. 1, apud., Toshio Mukai, 2004, pág. 28.)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo conhecer a presente impugnação e quanto ao provimento consigno:

- (i) nego provimento quanto a alegação pertinente ao subitem 2.1, permanecendo o mesmo inalterado;
- (ii) concedo provimento quanto a alegação referente ao subitem 7.2, alterado na forma constante da análise; e,
- (iii) concedo provimento parcial quanto a alegação relativa ao subitem 9.4.11, alterado na forma constante da análise.


Ricardo Figueiredo da Conceição
Subsecretário de Contratos e Convênios - SEMDUR
Decreto Municipal nº. 010/2021
Matrícula nº. 121.577

Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577